

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA VÍVIA EVANGELISTA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA À LUZ DA LEI 14.713/2023**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA VÍVIA EVANGELISTA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA À LUZ DA LEI 14.713/2023**

Projeto apresentado ao Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UniLeão, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I – TCC I, sob orientação da Prof. Alyne Leite de Oliveira. Professor Orientador da Pesquisa: Jânio Taveira Domingos.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA VÍVIA EVANGELISTA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA À LUZ DA LEI 14.713/2023**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA VÍVIA EVANGELISTA DOS SANTOS.

Data da Apresentação 10/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Jânio Taveira Domingos

Membro: Karine Noroes Mota/ Unileão

Membro: Everton De Almeida Brito/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

UMA ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI 14.713/2023.

Maria Vívía Evangelista Dos Santos¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

Com o advento da Lei 14.713/2023, houve uma importante alteração no Código Civil brasileiro, com foco na proteção de crianças e adolescentes em casos de divórcio ou separação. A lei estabeleceu que a guarda compartilhada, antes considerada a regra geral em casos de separação consensual, não será aplicada quando houver risco de violência doméstica ou familiar. Essa medida visa garantir a segurança e o bem-estar das crianças em situações de conflito. Dito isto, o presente trabalho teve como objetivo geral compreender as restrições à guarda compartilhada em casos de violência doméstica. Nos objetivos específicos, foi explanado quais os elementos essenciais que devem ser analisados no momento da definição do tipo de guarda entre o casal. Abordou-se ainda, as possíveis consequências para as crianças e adolescente nas situações em que a guarda compartilhada é aplicada de forma indevida. Tal estudo fora realizado com base no comparativo entre a Lei 11.698/2008, que regulamenta a guarda unilateral e compartilhada, a Lei 14.713/2023, que impõe restrições a aplicação da guarda compartilhada, e a Lei 11.340/06, que trata da criminalização da violência doméstica. A metodologia utilizada foi da pesquisa descritiva e aplicada. Classifica-se como descritiva, pois buscou descrever as características de uma população, de um fenômeno ou de uma experiência. Esse tipo de pesquisa estabelece relação entre as variáveis no objeto de estudo analisado. A abordagem utilizada foi a qualitativa, pois exige-se um estudo amplo do objeto de pesquisa, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence. Por fim, concluiu-se que a definição da guarda compartilhada ou unilateral é um processo complexo que exige uma análise cuidadosa de diversos fatores, sempre visando o bem-estar da criança. A nova lei reforça a importância de proteger as crianças de situações de violência e garante que a guarda compartilhada não seja aplicada em casos de risco para vida e integridade da criança ou adolescente.

Palavras-Chave: Guarda Compartilhada. Violência doméstica. Lei 14.713/2023

1. INTRODUÇÃO

A mudança na dinâmica familiar após a separação dos pais pode ser difícil para a criança. A discussão sobre os tipos de guarda permite encontrar uma forma de organização que facilite a adaptação da criança à nova realidade. A escolha do tipo de guarda impacta diretamente na vida da criança e do adolescente, influenciando sua rotina, relações familiares e desenvolvimento emocional. Ao discutir os diferentes tipos de guarda, busca-se encontrar a melhor opção para garantir o bem-estar e a proteção dos filhos que necessitam de assistência familiar.

No Brasil, a guarda dos filhos pode ser estabelecida de duas formas principais, a guarda compartilhada e a guarda unilateral. Atualmente, entende-se que a guarda

compartilhada, em regra, seria a melhor opção para o convívio familiar de pais e filhos, contudo, no que diz respeito às famílias em situação de violência doméstica, esse direito à guarda compartilhada pode ser repensada pelo judiciário, o qual vem tratando essa temática com grande relevância no cenário jurídico e social do Brasil.

Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar se a proibição da guarda compartilhada em casos de violência doméstica imposta pela Lei 14.713 de 2023 é capaz de garantir o bem-estar da criança e do adolescente e a efetiva proteção da mulher.

Para atingir o objetivo geral proposto, o presente trabalho abordará os seguintes objetivos específicos: 1 - Identificar lacunas na lei para a proteção integral das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica no âmbito da guarda compartilhada; 2 - Analisar como as crianças e adolescentes são afetados ao crescerem em um ambiente rodeado de violência e o que isso acarreta no seu desenvolvimento; 3 - Abordar os benefícios da lei para garantir a proteção das crianças e adolescentes vítimas da violência no seio familiar.

Quanto a metodologia utilizada, a presente pesquisa classifica-se, quanto aos fins a que se destina, no tipo descritiva e aplicada. A classificação descritiva está caracterizada porque explora características de determinada população ou de determinado fenômeno. Quanto a classificação como “aplicada”, dá-se porque é direcionada à busca de solução para um problema específico.

Quanto à finalidade principal, a presente pesquisa busca a descrição das características de um determinado grupo específico de pessoas ou situação específica, ou ainda o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas aparece na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados (GIL, p. 25. 1999).

A classificação dessa pesquisa também preconiza a descrição detalhada de uma situação com o máximo de detalhamento e características, principalmente com o que está acontecendo no momento atual, sendo possível a compreensão, com o grande certeza, das características do fato ou indivíduo, desvendando a relação entre eles e os acontecimentos do contexto em que estão inseridos.

As indagações levantadas pelo pesquisador requerem o mínimo de detalhamento e por estar inserido no contexto dos fatos, vendo a realidade de perto e vivenciando o problema, sua riqueza de detalhes é bastante ampla, o que ajuda inclusive a afunilar as soluções. Segundo o professor Fauze Najib Mattar, “o pesquisador precisa saber exatamente o que pretende com a pesquisa, ou seja, quem (ou o que) deseja medir, quando e onde o fará, como o fará e por que deverá fazê-lo”.

A Abordagem escolhida foi a qualitativa, essa abordagem exige um estudo amplo do

objeto de pesquisa, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence, buscando o significado dos dados, tendo como ponto de partida a percepção dos acontecimentos dentro da sua realidade (YIN, cap.2. 2001).

A pesquisa qualitativa, social e empírica, tem como objetivo a busca da tipificação da variedade de representações das pessoas no seu mundo vivencial, mas, sobretudo, tem como intuito conhecer a maneira como as pessoas se relacionam com seu mundo cotidiano, a realidade vivenciada (BAUER; GASKELL, 2008).

Esse tipo de pesquisa se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, de motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes (MINAYO, 2014)

A abordagem qualitativa propicia o detalhamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno investigado e das suas relações, valorando o contato direto com a situação estudada, destinado ao que era comum, mas permanecendo apta para perceber a individualidade e os significados múltiplos, enfatizando o subjetivo como forma de compreender e interpretar as experiências (GIL, p.28, 1999).

Dito isto, por se tratar de trabalho de pesquisa com foco mais nos resultados práticos e envolvendo as experiências do cotidiano, percebe-se que este é o método de pesquisa que mais se enquadra nos objetivos almejados.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar os aspectos positivos e negativos trazidos pela Lei nº 14.713/2023, que proíbe a guarda compartilhada em casos de violência doméstica. O estudo visa compreender os impactos dessa nova legislação. Os desafios de sua aplicação e o delicado equilíbrio entre a proteção às vítimas de violência e o direito das crianças a conviver com ambos os pais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 MÉTODO

A metodologia utilizada foi da pesquisa descritiva e aplicada. Classifica-se como descritiva, pois buscou descrever as características de uma população, de um fenômeno ou de uma experiência. Esse tipo de pesquisa estabelece relação entre as variáveis no objeto de estudo analisado. A abordagem utilizada foi a qualitativa, pois exige-se um estudo amplo do objeto de pesquisa, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence

2.2 .REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Breve Histórico Sobre A Guarda No Brasil

A guarda compartilhada é um modelo de parentalidade que visa garantir a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, mesmo após a separação ou divórcio. Nessa

modalidade, os pais exercem, de forma conjunta, os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, dividindo a responsabilidade pela criação e educação dos filhos (Lei nº 10.406/2002).

No Brasil, a guarda compartilhada foi legalmente instituída pela Lei nº 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro de 2002. A lei define a guarda compartilhada como a "responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

A ideia de guarda compartilhada não é recente, mas ganhou força nas últimas décadas, impulsionada por mudanças sociais e jurídicas. A valorização da figura paterna e a compreensão de que a presença de ambos os pais é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança foram fatores determinantes para a sua consolidação.

Imperioso observar que caberá ao judiciário decidir e fixar, com base no bem-estar da criança, como será a guarda dos filhos, pautando-se sempre na manutenção, proteção, cuidado, educação e integridade física e mental, conforme prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Os principais marcos legais que tratam do tema são o Código Civil de 2002, que embora não tenha, em sua redação original, instituído formalmente a guarda compartilhada, já trazia elementos que permitiam sua interpretação, como a valorização da coparentalidade e a necessidade de considerar o melhor interesse da criança; a Lei nº 11.698/2008, que foi um marco fundamental, ao estabelecer a guarda compartilhada como uma possibilidade legal e incentivá-la como regra geral nos casos de separação consensual; a Lei nº 13.058/2014, que trouxe novas diretrizes para a guarda compartilhada, como a necessidade de que o tempo de convívio com os filhos seja dividido de forma equilibrada entre os pais; e, mais recentemente, a Lei 14.713/2023, que impede a guarda compartilhada de filhos quando há risco de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticado por um dos genitores.

O exercício do poder familiar, concretizado pelo direito de guarda, constitui um dever dos pais e não um privilégio. Essa responsabilidade implica em um compromisso de proteção integral da criança, garantindo seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A tutela, nesse contexto, visa assegurar que os direitos da criança sejam respeitados e que ela cresça em um ambiente seguro e saudável, conforme previsto na Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959) em seu segundo princípio:

PRINCÍPIO 2º A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este

objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Conforme anteriormente citado, no Brasil se utiliza dois tipos de guarda, a Unilateral, que se caracteriza pela determinação da atribuição de cuidado a um dos genitores, ficando este responsável por todas as decisões da vida dos filhos, como educação, saúde, cabendo ao outro genitor o direito de visitação. Entende-se que este fundamento é mais corriqueiro em casos em que haja conflitos entre os genitores ou familiares, sem que haja condições necessárias para estabelecer de forma compartilhada a responsabilidade parental. E a segunda é a guarda compartilhada, onde ambos os genitores exercem, de forma conjunta, os direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Isso significa que tanto a mãe quanto o pai participam ativamente da criação e educação dos filhos, dividindo as responsabilidades de forma equilibrada. Tais definições estão previstas no artigo 1.583 no Código Civil de 2002:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

O princípio do melhor interesse da criança é fundamental na definição do tipo de guarda. O juiz, ao tomar sua decisão, deve analisar cuidadosamente as particularidades de cada caso, considerando a capacidade de cada genitor de cuidar da criança, a relação que ambos mantêm com os filhos e a possibilidade de oferecer um ambiente estável e seguro. A guarda compartilhada, prevista na Lei 11.698/2008, é uma opção que deve ser avaliada com atenção, desde que seja a mais adequada para o bem-estar da criança.

Desde o início da vigência da Lei 13.058 de 2014, a guarda compartilhada, estabelecida como regra geral no Brasil, exige do juiz uma análise criteriosa da relação entre os pais e os filhos. O magistrado deve avaliar a capacidade de ambos os genitores de exercerem a guarda de forma conjunta, considerando o bem-estar físico, psicológico e emocional da criança. A guarda compartilhada, ao garantir a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, é considerada a modalidade mais benéfica para o desenvolvimento da criança. Neste sentido, o juiz deve analisar caso a caso, levando em conta a relação entre os pais e a capacidade de ambos em promover o bem-estar dos filhos. A guarda compartilhada tem o intuito de manter os laços de afetividade.

Segundo Maria Berenice Dias:

Quando do rompimento do convívio dos pais, acaba ocorrendo uma redefinição das funções parentais, que resulta em uma divisão de encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com cada um deles (Dias, 2021, p. 857).

Segundo Dias, a guarda compartilhada é a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação dos dois na formação e educação do filho, de que a simples visitação não dá espaço (Dias, 2021, p.857).

2.2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS EFEITOS FAMILIARES

A violência doméstica é um problema social grave e complexo, que atinge milhões de pessoas em todo o mundo. Caracterizada por um ciclo de abuso, ela se manifesta de diversas formas e causa danos profundos às vítimas. A violência doméstica não se restringe à vítima direta, mas causa um impacto profundo e duradouro na vida de todos os membros da família, especialmente nas crianças.

Sabemos que na antiguidade a violência doméstica era amplamente aceita movida pelos costumes sociais, em sociedades patriarcais, o homem como chefe da família tinha o direito de exercer o controle absoluto sobre os membros de sua casa, sendo assim, as mulheres eram vistas como propriedade de seus maridos ou pais. Ao decorrer dos anos a submissão das mulheres continuava constante confirmadas pela Igreja Católica na qual desempenhava um papel crucial e de grande importância na vida da população. As primeiras mudanças vieram no século XIX com a Revolução Industrial e o início do movimento feminista no qual começaram a surgir debates sobre os direitos das mulheres. Seguindo assim no século XX que foi um grande marco na percepção do enfrentamento da violência doméstica, as leis começaram a serem criadas para proteger as mulheres e crianças. Em 1979 a ONU adotou a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres (cedaw). Por fim, o século XXI apesar dos grandes avanços entende-se que essa cultura que se perpetuou por muito tempo não está perto de ser vencida, uma vez que esse problema é não somente individual mas é um problema social e que apesar de existirem grandes meios para o enfrentamento dessa violação ainda estamos longe de sanar essa discussão.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) define a violência doméstica como “qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Essa definição abrangente

inclui não apenas agressões físicas, mas também o controle psicológico, a manipulação e a humilhação.

2.2.3 LEI MARIA DA PENHA

Grande parte das famílias brasileiras sofrem com a temática em comento, a violência familiar. Sabe-se que a violência contra a mulher é uma questão histórica e resultado de uma cultura machista, o que vem desencadeando problemas não apenas para as mulheres, mas também para os filhos que presenciam tais agressões, sejam elas físicas ou morais (Lei nº 11.340/2006).

Ao decorrer dos anos foi criado um mecanismo para tentar coibir a violência doméstica, sendo este a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que traz penalidades não apenas quando se trata de violência física, mas também violência psicológica, moral, sexual, patrimonial, entre outras. Sendo assim, o artigo 5º do dispositivo legal citado, traz a caracterização da violência doméstica no qual “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A legislação também previu as medidas protetivas de urgência, com o intuito de proteger as vítimas da violência doméstica, abrangendo ainda, a desnecessidade de representação da vítima para prosseguimento da persecução penal, uma vez que se trata de uma ação pública incondicionada.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha discorre sobre as formas de violência vivenciadas, são elas: a violência física, a qual se caracteriza pela ação ou omissão que coloque em risco ou cause danos a integridade física da mulher; a violência psicológica, podendo entender como ação destinada a degradar ou controlar ações como ameaças, constrangimento, manipulações, atitudes que garantem danos emocionais; a violência sexual, na qual tem-se a ação que obriga o contato sexual, podendo ser físico ou verbal, ou a pratica de atos libidinosos, sendo presente ainda no Código Penal Brasileiro; a violência patrimonial, sendo essa configurada por ato de violência que implique em dano, perda ou subtração de objetos, documentos pessoais, bens ou valores; e, por fim, a violência moral, que constitui-se de atos de calúnia, difamação ou injúria (Lei nº 11.340/2006).

As crianças que crescem em lares violentos estão mais propensas a desenvolver problemas psicológicos e emocionais. O medo constante e a insegurança geram um alto nível de estresse, levando a transtornos de ansiedade e depressão. A violência doméstica mina a autoestima das crianças, fazendo com que se sintam culpadas e incapazes (Isolan et al., 2001, s/p).

Apesar da lei, a caracterização e comprovação da violência ainda é muito difícil, uma vez que a maioria das mulheres que sofrem esses abusos ficam com medo de denunciar os agressores, por serem emocionalmente ou economicamente dependentes, ou por não ter um apoio familiar que garanta o bem-estar da vítima e filhos em momentos posteriores a dissolução (KITZMANN, 2007, s/p)

A agressividade, dificuldades de concentração, isolamento social e dificuldades escolares são comuns em crianças expostas à violência. A vivência da violência pode levar ao desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, com sintomas como pesadelos, flashbacks e dificuldades em se relacionar com outras pessoas. Outra consequência grave é a dificuldade em estabelecer relacionamentos, crianças expostas à violência doméstica podem ter dificuldades no desenvolvimento de relacionamentos saudáveis e duradouros na vida adulta (Isolan et al., 2001, s/p).

Impactos no desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças também podem ser observados, afetando as principais áreas como: aprendizagem, resultando em problemas de memória e prejudicando o desempenho escolar; Habilidades sociais, visto que a violência pode dificultar o desenvolvimento de habilidades sociais, como empatia, comunicação e cooperação; Autocuidado, pois crianças expostas à violência podem apresentar dificuldades em cuidar de si mesmas e em tomar decisões, dentre outros problemas psicológicos, emocionais e sociais (SILVA, 2017, s/p).

É fundamental que as crianças que vivenciam a violência doméstica recebam apoio psicológico e social para superar os traumas e construir uma vida mais saudável e feliz.

2.2.4 ADVENTO DA LEI 14.713/2023

A Lei nº 14.713/2023, sancionada em outubro de 2023, trouxe uma importante atualização para o Código Civil Brasileiro, com o objetivo de fortalecer a proteção de crianças e adolescentes em situações de violência doméstica. A principal novidade da lei diz respeito à guarda compartilhada, estabelecendo restrições a essa modalidade de guarda em casos de risco de violência.

A guarda compartilhada, anteriormente considerada a regra geral nas decisões sobre a guarda dos filhos, passou por uma revisão crítica diante da realidade da violência doméstica. A nova lei reconhece que a exposição de crianças a ambientes violentos pode causar danos irreparáveis à sua saúde física e mental, e que a convivência com o agressor pode perpetuar o ciclo de violência.

As principais inovações e modificações trazidas pela Lei 14.713/2023 no Código Civil são a proibição da guarda compartilhada em casos de violência, o dever de investigação do

juiz e a prioridade ao melhor interesse da criança na fixação da guarda. Ao estabelecer que a guarda compartilhada não pode ser aplicada quando houver risco de violência doméstica ou familiar, a lei visa proteger as crianças e adolescentes de possíveis danos causados pela convivência com o agressor, tendo o juiz o dever de investigação antes de decidir sobre a guarda, indagando as partes e o Ministério Público sobre a existência de risco de violência doméstica ou familiar. Essa medida garante que o juiz tenha conhecimento prévio da situação e possa tomar uma decisão mais adequada, sempre priorizando o melhor interesse da criança. Portanto, ainda mais em casos de violência doméstica, o melhor interesse da criança é, em regra, a proteção contra qualquer forma de violência.

Com a mudança na legislação, agora, nas ações de guarda, o juiz deve consultar os pais e o Ministério Público sobre o risco de violência familiar antes da audiência de conciliação, estabelecendo prazo de cinco dias para produzir as provas dos atos, conforme alteração estabelecida também no artigo 699 do Código Processual Civil, ficando a seguinte redação:

Art. 699 – A – Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Nesse sentido, pode-se citar ainda a alteração do artigo 1.584 em seu §2º do Código Civil, que passou a vigorar a seguinte redação:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Em suma, é sabido que tais alterações buscam garantir, sem dúvidas, a valorização do combate a violência doméstica, tendo o poder de restringir a convivência dos pais com os filhos no exercício da guarda compartilhada. Abrangendo assim as mulheres/mães que sofreram com as agressões, fazendo com que as mesmas se sintam mais seguras em não ter a presença do agressor na companhia de seus filhos.

2.2.5 BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA LEI 14.713/2023

A Lei 14.713/2023 representa um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. No entanto, como toda legislação, ela apresenta

desafios e gera debates. É fundamental que a lei seja aplicada de forma criteriosa e que os operadores do direito recebam capacitação adequada para garantir a proteção das crianças e o cumprimento dos seus direitos.

O principal benefício da Lei 14.713/2023 é garantir a segurança física e emocional das crianças, afastando-as de ambientes violentos. Ademais, tem o condão de prevenir a reiteração da violência, já que dificulta a convivência da criança com o agressor, o que pode causar danos irreparáveis à sua saúde física e mental. Com isso, ocorre o fortalecimento da proteção integral à criança, pois a lei contribui para a implementação da política de proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e traz mais clareza para os operadores do direito na aplicação da guarda, facilitando a tomada de decisões em casos de violência doméstica.

Quanto aos possíveis malefícios e desafios, pode-se citar a rigidez na aplicação, já que a proibição da guarda compartilhada em casos de violência pode ser interpretada de forma rígida, dificultando a análise de casos específicos onde a convivência com ambos os pais poderia ser benéfica para a criança. Ademais, a exigência de provas concretas da violência para imposição da guarda unilateral pode dificultar sua implementação, o que pode levar à manutenção da guarda compartilhada em situações de risco. A lei pode ainda impactar na relação pai-filho, pois em alguns casos, a proibição da guarda compartilhada pode prejudicar a relação entre o pai e o filho, mesmo que ele não seja o agressor. Por fim, a imposição da guarda unilateral pode ainda sobrecarregar os serviços de atendimento às vítimas de violência doméstica, como casas de abrigo e centros de referência especializados.

Em suma, é importante ressaltar que a aplicação da lei deve ser analisada caso a caso, levando em consideração o melhor interesse da criança e a complexidade de cada situação.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A vulnerabilidade da mulher é um tema recorrente, principalmente em casos de violência doméstica e familiar no qual reflete em sua saúde física e mental tornando-se um grande problema de saúde pública. É pertinente salientar que há vulnerabilidade das famílias que se relacionam a situação de carência financeira, abuso e até mesmo exploração, sobretudo a própria relação de dependência entre ela e o ambiente que está inserida, seja ela financeira, emocional, aos seus membros, todas essas relações fomentam a situação de vulnerabilidade. Diante desse diapasão, é certo que a maioria dessas mulheres sofrem dificuldades de se afastarem desses relacionamentos abusivos.

A vulnerabilidade da vítima não está apenas no momento de violência sofrida no âmbito familiar, mas também no processo para que judicialmente possa se divorciar. Emmaline Campbell (2017, s/p) aborda que os “agressores reagem violentamente quando as vítimas abandonam o relacionamento, escapando do seu controle, ao exercer sua

autonomia". É importante salientarmos também sobre a vulnerabilidade da temática da guarda compartilhada uma vez que na dúvida, a regra é que seja utilizada a guarda compartilhada com o intuito da permanência do contato da criança ou do adolescente com ambas as partes da família. Contudo se torna um dispositivo genérico, que muitas vezes no dia a dia a violência doméstica não se torna um fato grave, principalmente quando a criança não é diretamente afetada. Diante disso, acaba que a segurança da mulher fica em segundo plano, não sendo considerados os efeitos diretos e indiretos da violência contra a mulher.

A violência doméstica, antes da lei 14.713 de 2023, não parecia fator importante no momento de decidir a guarda da criança. A nova lei estabelece como causa impeditiva o exercício da guarda compartilhada nos casos em que houver comprovada a violência doméstica e familiar que envolva o casal e ou os filhos. Com o intuito de minimizar a exposição dos menores a atitudes agressivas que possam deixar marcas na formação das crianças, ameaçando seu bem-estar.

A Lei 14.713/2023 representou um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, ao proibir a guarda compartilhada em casos de risco. No entanto, como toda legislação, apresenta algumas lacunas que precisam ser consideradas para garantir uma proteção ainda mais eficaz.

A legislação vigente, embora represente um avanço na proteção contra a violência doméstica, apresenta lacunas significativas que comprometem sua efetividade. Dentre elas, destacam-se a ausência de uma definição precisa e objetiva para o conceito de "risco de violência", o que gera divergências interpretativas e dificulta a tomada de decisões por parte do Judiciário. Além disso, a comprovação da violência, especialmente quando não há marcas físicas evidentes, é um desafio devido à falta de um protocolo específico para a coleta de provas. A lei, ainda, demonstra um foco maior na violência física, negligenciando os impactos profundos da violência psicológica, particularmente sobre crianças e adolescentes. A necessidade de aprofundar a análise dos efeitos da violência psicológica e sua consideração nas decisões sobre a guarda é urgente para garantir a proteção integral das vítimas.

Outras questões a se mencionar envolve a alienação parental, em que, em alguns casos, o agressor pode utilizar a alienação parental como estratégia para dificultar a relação da criança com a mãe e manter o controle sobre ela. A lei não aborda de forma específica a relação entre a alienação parental e a violência doméstica, o que pode gerar conflitos na aplicação da lei. Assim, é necessário garantir que as medidas protetivas para as mulheres

sejam consideradas na decisão sobre a guarda, a fim de evitar a reiteração da violência.

É necessário entendermos que a ideia desta nova lei não nasceu de uma hora para outra, ocorre que, em setembro de 2018, foi postulada a Lei 13.715 que previa a perda do poder familiar do genitor que tenha sido condenado por crime doloso, cometido em face do outro genitor ou contra seus descendentes. Diante disso visando agir preventivamente foi-se desenvolvido esse dispositivo legal, que repelia o genitor agressor da esfera do convívio do filho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 14.713/2023 é um importante passo para a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. No entanto, é fundamental que a lei seja aperfeiçoada e que sejam adotadas medidas para garantir sua efetiva aplicação. A criação de protocolos específicos para a coleta de provas, a capacitação dos profissionais que atuam na área e a garantia de acesso a serviços especializados são algumas das medidas que podem contribuir para a proteção integral das vítimas.

É importante ressaltar que a luta contra a violência doméstica é um processo contínuo que exige o envolvimento de toda a sociedade. A intenção do legislador é clara: proteger a criança da violência doméstica, mesmo que isso signifique afastar o genitor agressor do convívio. A guarda compartilhada não é uma opção quando a integridade física e emocional da criança está em risco.

O Estado tem o dever de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dever se intensifica em casos de violência doméstica, onde a criança se torna especialmente vulnerável. A nova lei reforça esse compromisso, ao estabelecer que a proteção da criança deve prevalecer sobre o direito de convivência familiar em situações de risco.

O advento da Lei 14.713/2023 é um avanço crucial e prova de que o legislador está empenhado na busca pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. No entanto, é preciso reconhecer que a lei possui limitações e que são necessárias outras medidas para garantir a proteção integral das vítimas. A busca por um equilíbrio entre a proteção da criança e o direito de convivência familiar é um desafio constante, que exige uma análise cuidadosa de cada caso e a adoção de medidas personalizadas.

Salienta-se ainda que, a guarda unilateral, muitas vezes, impõe um ônus financeiro desproporcional ao cuidador principal. É fundamental discutir a implementação de políticas

públicas que ofereçam suporte financeiro e emocional às famílias monoparentais, especialmente aquelas que assumiram a guarda de seus filhos em situações de violência doméstica. A proteção da criança não se limita à esfera jurídica, mas exige um compromisso social e estatal com o seu bem-estar integral

Em última análise, destaca-se que, o direito à vida e à proteção integral da criança prevalece sobre o direito à convivência mútua. O bem-estar físico e psicológico da criança deve ser a prioridade máxima em todas as decisões, especialmente quando especialmente quando há risco de violência. Investimentos em medidas de proteção à infância são essenciais para garantir um futuro mais justo e promissor para todos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 15287: Informação e documentação: Projeto de pesquisa: Apresentação. Rio de Janeiro, 2005;

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático. Gareschi, P. A. (trad.), 7a edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, 2 define os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e estabelece as medidas de proteção às vítimas, os procedimentos a serem observados e as penas aplicáveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Seção 1

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Seção 1

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2023. Seção 1

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 1 2002

CARLINI, R. Método quantitativo: descubra como aplicá-lo em sua pesquisa! [s.l.], 2022. Disponível em: <https://blog.uninassau.edu.br/metodo-quantitativo/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

CAMPBELL, Emmaline. How domestic violence batterers use custody proceedings in family courts to abuse victims and how courts can put a stop to it. *UCLA Women's Law Journal*, 24 (1), 42 (2017).

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador:

Editora JusPodivm, 2021.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ISOLAN, L. et al. Ansiedade na infância: implicações para a psicopatologia no adulto. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

KERLINGER, F. N. Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual. São Paulo: EPU: Edusp, 1980.

MATTAR, F. N. Pesquisa de marketing. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001

KITZMANN, K. M. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. Ed. rev. Memphis: University of Memphis, EUA, 2007.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14^a ed. Rio de Janeiro: Hucitec, 2014. p 408.

ONU MULHERES. (2016). Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Recuperado de http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA, Thayse de Oliveira. Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais. Revista de Psicopedagogia, São Paulo, v. 34, n. 103, 2017.

YIN, Robert. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001